

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

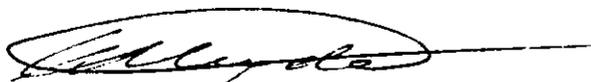
PROCESSO Nº : 10945-001870/96-79  
SESSÃO DE : 31 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798  
RECURSO N.º : 118.397  
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS  
MONTE MAR LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SUBFATURAMENTO. Deixar de incluir o frete, ou parcela dele, no cálculo do valor tributável da mercadoria caracteriza infração, porém não a que se intitula de SUBFATURAMENTO, prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

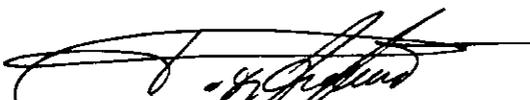
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 31 de julho de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL /  
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica  
Fazenda Nacional  
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ LENTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798  
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS  
MONTE MAR LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração, às fls. 59 dos autos, a ora Recorrente foi autuada por **subfaturamento no preço ou valor da mercadoria**, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, no valor de R\$ 2.620,46, única exigência formulada pela DRF em Foz do Iguaçu.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 60, a autuação decorre de procedimento de Revisão Aduaneira e está relacionada com o Processo nº 10945-001617/96-05, tendo em vista que foi verificado ter sido deixado de incluir naquele processo, por lapso, a D.I. nº 4001/94, razão pela qual lavrou-se o referido Auto, entendido como “complementar”.

Segundo ainda o mesmo Termo de Verificação Fiscal, a definição do subfaturamento decorre do fato de que a empresa não incluiu na determinação do valor aduaneiro da mercadoria o custo total do transporte da mesma até ao local de importação, conforme disposto no art. 2º, do Decreto nº 92.930/86. A declaração de embarque das mercadorias em Puerto Yguazu, Argentina, prestada pelo importador no item 22 do quadro 11 da DI 4001/94 fica desqualificada pelas informações constantes dos documentos que instruem outras DIs citadas, dos mesmos importador e exportador e da mesma mercadoria, em que consta embarque em Mendoza-Argentina. Com base em tais elementos, fica também desqualificada a declaração “NIHIL” referente a frete, no item 06 do quadro 04 de seu anexo I e no item 14 do quadro 07 do seu anexo II. O valor do frete entre Mendoza e Foz do Iguaçu foi tomado como igual ao declarado nos CRT's que instruem as DIs juntadas como provas.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento requerendo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado por AFTN sem competência para tal, em desacordo com a IN SRF 39/94.

As razões de mérito estão assim sintetizadas na R. Decisão singular:

- de acordo com o enquadramento legal, o impugnante teria infringido dispositivos legais do Decreto 91030, de 05.03. 85, art. 89, o qual remete ao Acordo do GATT, no caso de valoração aduaneira, bem



RECURSO Nº : 118.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798

assim do Decreto nº 92.930, de 16.07.86, que promulgou o referido Acordo, mais precisamente seu art. 2º (que determina adição de parcelas, inclusive do frete ao valor aduaneiro);

- ao fazer referência ao art. 2º do Decreto nº 92.930/86, o AFTN atuante entra no campo de abrangência do conceito “base de cálculo”, que é o valor que se toma como referência para estipulação de um tributo, e que deve ser estabelecida por lei;
- observa-se que a inclusão na base de cálculo dos elementos referidos no art. 8º, parágrafo 2º, do Acordo indicado ocorreu por força de um Decreto, instrumento esse que não pode intervir na função destinada à lei;
- o art. 3º do Decreto 92.930/86 estabelece que a Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do Acordo. De fato foi expedida a Instrução Normativa 39/94, focalizada anteriormente, a qual dispõe sobre a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, definindo, inclusive, em que pese ser matéria de lei, a base de cálculo do imposto de importação;
- no caso de se vir a considerar a IN 39/94 instrumento válido para tal finalidade é de se ter em conta que referido instrumento somente entrou em vigor a partir do dia 28.02.95, conforme estabelecido na IN 02, de 05.01.95. Portanto, a Declaração de Importação arrolada no Auto de Infração impugnado não poderia ser alcançada pelas disposições da IN 39/94;
- releva contestar a inclusão do valor total arbitrado, de US\$ 2.640,00, na base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que o Acordo de Valoração determina que apenas o valor do frete até a fronteira deve ser considerado para tal, não incluindo a parte correspondente ao território nacional;
- a par da preliminar aduzida e das razões de direito invocada, o arbitramento do frete não se coaduna com as regras estabelecidas pela legislação tributária em casos da espécie. O parágrafo 1º do artigo 90 do Regulamento Aduaneiro não deixa margem a dúvidas quanto à inadmissibilidade do arbitramento, conforme ocorreu no Auto de Infração sob defesa;



RECURSO Nº : 118.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798

- o valor de US\$ 2.640,00, arbitrado pelo fiscal, conflita com os valores constantes nos documentos acessados pela repartição alfandegária, que instruem as seguintes DIs:.....;
- assim, requer se não acolhida a questão preliminar levantada, seja julgada procedente a impugnação interposta com o cancelamento do Auto de Infração, arquivando o processo administrativo nº 10945-00001870/96-79, ou, então, seja retificado o valor do crédito tributário lançado pelo AFTN, considerando as razões de fato e de direito interpostas.

Em sua R. Decisão recorrida, a Autoridade de primeiro grau julgou o lançamento parcialmente procedente, ao argumento de que o frete compõe o valor aduaneiro da mercadoria importada e a sua não inclusão na adição da DI implica em subfaturamento, consistindo infração administrativa ao controle das importações, vez que reduz a base de cálculo do imposto. A base de cálculo do Imposto sobre a Importação, quando a alíquota for "ad valorem" é o preço normal em uma venda em condições de livre concorrência, no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II, CTN).

Ainda segundo a referida Decisão: Quanto ao valor arbitrado, o fiscal tomou para parâmetros os fretes consignados nos Conhecimentos das importações realizadas no ano de 1992. Entretanto observa-se um decréscimo desse valor nas importações realizadas em tempo mais recente, conforme verificamos no quadro retro demonstrado. Entendemos que refletem melhor o custo desse transporte, para o presente caso, por estar em tempo aproximado ao da DI 004001, registrada em 12/05/94, objeto de lançamento.

Em consequência, reduziu o valor da multa para R\$ 2.200,00, mantendo tal exigência.

Com guarda de prazo, apela a Autuada a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular, insistindo na preliminar de nulidade do Auto e nos demais argumentos de Impugnação, atacando a fundamentação da Autoridade "a quo".

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 128/131, propondo a manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798

### VOTO

Em primeiro lugar, refuto o argumento de nulidade do Auto, trazido em preliminar pela ora Recorrente, pois que totalmente insubsistente no presente caso.

Na forma da legislação em vigor, os AFTNs são competentes para proceder ao lançamento do crédito tributário em questão, não ocorrendo, no caso, as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação ao mérito, entendo descaracterizada, no caso, a situação prevista no art. 526, inciso III, do RA, pois que a omissão, pelo importador, do valor do frete na base de cálculo apurada não configura "SUBFATURAMENTO".

Sob esse aspecto, adoto o Voto do Insigne Conselheiro, Dr. João Holanda Costa, que norteou o Acórdão nº 303-28.612, de 15/04/97, em julgamento do Recurso nº 118382, referente ao processo nº 10945-001617/96-05, o qual está diretamente relacionado com o presente, cuja transcrição se segue:

"O processo cogita tão somente da multa do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, sob a acusação de subfaturamento. Não há cobrança de imposto de importação.

O fundamento da ação fiscal foi que o contribuinte não havia incluído na determinação do valor tributável da mercadoria o custo total do frete relativo ao trânsito cursado no território do país exportador até o local de importação.

Em processos semelhantes, esta Câmara detectou falhas na apuração do subfaturamento, fato que se repete também no presente processo fiscal. É que não consta qual a ação desenvolvida pelo fisco para apurar adequadamente se houve falhas no faturamento da mercadoria, ficando a discussão restrita ao fato da não agregação do valor do frete.

Ora, sem a necessária investigação para a correta apuração do valor de transação praticado pelo importador, como previsto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA – Acordo para a Implementação do art. VII do GATT, ou aquela investigação de que trata os art 2 e 7 do mesmo AVA, conclui-se facilmente que não

RECURSO Nº : 118.397  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.798

foram colhidas provas cabais do subfaturamento, não tendo, portanto, consistência a acusação.

Não há base legal para deduzir caracterizado o subfaturamento no fato da não agregação do valor do frete na composição do valor aduaneiro da mercadoria se, dentro da tese esposada pela autoridade de primeira instância, não há imposto de importação a pagar. Assim, o argumento adotado para caracterizar a infração serve também para negá-la. Entendeu-se que a base de cálculo do imposto tinha de ser refeita, mas nenhuma diferença dele foi cobrada. A meu ver, o levantamento dos valores de frete não lançados poderá, no caso sob exame, servir apenas para fins estatísticos mas sem consequência demonstrada, na área do tributo. Dentro da argumentação desenvolvida pela autoridade julgadora de primeira instância, não existe base alguma para a aplicação da multa por infração administrativa sob a acusação de subfaturamento punível com a multa do artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.”

O que se depreende dos autos é que a infração estaria capitulada de forma incorreta, pois que, efetivamente, o caso não se configura como SUBFATURAMENTO.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, eximindo a Recorrente do pagamento da penalidade lançada.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1998

  
PAULO ROBERTO GÓCCO ANTUNES - Relator.